

**ATA N.º 20 / 2017**

**ENTIDADE:** CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

**SESSÃO:** ORDINÁRIA

**ATA:** 7 DE DEZEMBRO DE 2017

**LOCAL:** INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, SITAS NA AV.<sup>a</sup>  
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

**PRESENTES:**

**José Manuel Monteiro Correia**, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

**Maria Hermínia Néri de Oliveira**, Juíza de direito, Vogal designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

**Luís Orlando Pinto Marta**, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

**Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino**, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

**Maria Filomena Alves Leal**, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial do Porto.

**Rui Octacílio Lima Chaves Cândido**, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Não se encontram presentes o senhor Presidente, os senhores Vogais Dr. Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa, Dr. Carlos Alberto da Silva Correia e António Silvestre Silva Nunes, que antecipadamente comunicaram esta sua impossibilidade.

O senhor Vice-presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

**Ponto n.º 1** - O Plenário aprovou a ata n.º 19/2017, da sessão anterior, de 23 de novembro.

**Ponto n.º 2** - Apreciação da proposta de **arquivamento**, constante do relatório elaborado em cada um dos seguintes processos

## INQUÉRITO

### **Proc. n.º 097INQ17**

Factos ocorridos no Núcleo do (...).

**Deliberação:** Analisando os autos de inquérito *supra* referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório, entende não haver elementos que permitam a instauração de processo de natureza disciplinar.

Na verdade, as vicissitudes várias que ocorreram com a instalação da nova Comarca no âmbito da reorganização judiciária, os problemas com a constituição do próprio núcleo e as alterações ocorridas ao nível da sua competência territorial, a inoperacionalidade do sistema informático, a subsequente acumulação de serviço e o reduzido quadro de pessoal nem sempre totalmente preenchido, arredam a formulação de um juízo de censura sobre o comportamento dos oficiais de justiça.

Com efeito, o atraso na movimentação dos processos n.º (...), n.º (...) e n.º (...), que conduziu à prescrição dos mesmos, não evidencia, pelas razões acima expostas, um comportamento de desleixo ou incúria de oficial de justiça, tratando-se, antes, de uma situação de quase inexigibilidade no estrito cumprimento dos prazos processuais legalmente previstos.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento do processo.

### **Proc. n.º 111INQ17**

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Analisando os autos de inquérito *supra* referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório, entende não haver elementos que permitam a instauração de processo de natureza disciplinar.

Na verdade, depreende-se da prova recolhida nos autos que, na base das vicissitudes neles reportadas, relativas ao cumprimento de processos e imputáveis à escrivã-adjunta (...), estiveram as condições de trabalho com que a mesma se debate, nomeadamente, o facto de ter vindo a assumir, não só a realização das tarefas na secção central, como, cumulativamente, as funções de secretária de justiça, na ausência da oficial de justiça que efetivamente exerce tais funções. Tal circunstancialismo obsta a que se faça recair sobre a referida oficial de justiça um juízo de censura por ter agido como agiu, afastando a culpa pressuposta no conceito de infração disciplinar.

Perante o exposto, o Plenário deliberou o arquivamento do processo. Sem prejuízo do deliberado, o Plenário, atendendo à natureza das vicissitudes detetadas, que são suscetíveis, não só de comprometer a

normal execução do serviço, como de abalar seriamente a imagem dos tribunais, determinou que se advertisse a oficial de justiça visada e, bem assim, a oficial de justiça que exerce funções de secretária de justiça nos serviços em questão que, no exercício das suas funções devem, a primeira adotar procedimentos de trabalho com a virtualidade de impedir a ocorrência de problemas como os subjacentes aos autos; a segunda, assumir de forma zelosa o dever de supervisão do estado dos serviços a cujo cumprimento está adstrito, mercê das funções de chefia que exerce.

**Ponto n.º 3** – Julgamento dos seguintes processos:

## DISCIPLINARES

### **Proc. n.º 005DIS17**

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** O Plenário, depois de analisados os autos, e entendendo que, para uma apreciação justa e conscienciosa do processo, seria necessário que dele constasse informação complementar, deliberou no sentido de, com nota de urgência, se solicitar diretamente ao processo crime n.º (...) o envio da certidão da participação crime, das declarações dos ofendidos e da perícia psicológica efetuada aos mesmos, esclarecendo-se, no ofício a remeter, que, com tais documentos, se pretende instruir processo disciplinar, sendo tal pedido efetuado, portanto, com fundamento no artigo 86.º, n.º 11 do Código do Processo Penal.

### **Proc. n.º 066DIS16**

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita ao visado (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado (...) violou o dever geral de zelo, o qual estava obrigado a observar, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), escrivão de direito, com o número mecanográfico (...), com a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, al e) e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, 184.º e 190.º, n.º 3, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção aplicada, o Plenário considerando a existência de antecedentes disciplinares, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição,

deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção de repreensão escrita aplicada.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente e ao Sr. Administrador Judiciário do Tribunal Judicial da Comarca de (...).

#### INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

**Proc. n.º 007ORD17**

Tribunal: Núcleo de Gondomar

Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

**Proc. n.º 050ORD17**

Tribunal: Núcleo de Setúbal

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

**Proc. n.º 102ORD17**

Tribunal: Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

#### INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

**Proc. n.º 149EXT17**

Inspecionado: (...).

Serviço: Centro de Estudos Judiciários

Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

#### **Ponto n.º 4 -** Apreciação do seguinte expediente:

**a) E-1731/17** - Elogio a oficiais de justiça em funções no Núcleo da (...);

**Deliberação:** O Plenário tomou conhecimento e ordenou o envio deste expediente ao senhor Inspetor a quem cabe a inspeção da Comarca onde exercem funções os oficiais de justiça (...) e (...).

**b) E-1750/17** - Participação relativa ao DIAP de (...);

**Deliberação:** O Plenário analisou o expediente remetido pelo Exm.º Sr. Procurador da República, referente ao desaparecimento do processo de inquérito n.º (...) que corria termos nos serviços do Ministério Público de (...) e deliberou arquivá-lo, com fundamento no facto de o direito de instaurar procedimento disciplinar com base nos factos participados estar - não constituindo tais factos, mercê do despacho de arquivamento ali proferido, crime - prescrito, nos termos do disposto nos art.ºs 6.º, n.º 1 da Lei n.º 58/2008, de 09/09 e 178.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20/06.

**c) Apreciação do novo mapa de inspeções para o triénio 2018-2020.**

**Deliberação:** O Plenário aprovou o mapa de inspeções para o triénio 2018-2020, procedendo à atribuição das comarcas/serviços aos grupos inspetivos, de acordo com o disposto no art.º 9.º do Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça.

**Ponto n.º 5** - Ratificação dos seguintes despachos do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

**078ORD17** - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.  
Recorrente: (...).  
Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

**180DIS16** - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.  
Recorrente: (...).  
Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

**E-1455/17 e E-1634/17** - Despacho de instauração de procedimento disciplinar - 178DIS17 -, visando a escritã de direito (...).

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extra-tabela**.

**Ponto n.º 1** - Apreciação da proposta de **arquivamento** constante do relatório elaborado em cada um dos seguintes processos de

#### INQUÉRITO

**Proc. n.º 116INQ17**

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Analisando os autos de inquérito *supra* referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório, entende não haver elementos que permitam a instauração de processo de natureza disciplinar.

Com efeito, não foi possível carrear para os autos elementos probatórios que permitam imputar a algum oficial de justiça comportamento passível de relevância disciplinar.

De resto, relativamente aos factos em apreço, sempre estaria prescrito o direito de instaurar procedimento disciplinar, nos termos do disposto no art.º 178.º, n.º 2 da Lei n.º 35/2014, de 20/06.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

**Proc. n.º 131INQ17**

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Analisando os autos de inquérito *supra* referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório, entende não haver elementos que permitam a instauração de processo de natureza disciplinar.

Com efeito, não foi possível subsumir o comportamento, designadamente da escritã de direito (...), à prática de quaisquer factos que indiciem a violação de deveres funcionais, suscetível de integrar responsabilidade disciplinar.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

**Ponto n.º 2** - Apreciação/proposta da sanção de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos de

## INQUÉRITO

### **Proc. n.º 139INQ17**

Visada: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor quanto à escritã de direito (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório – designadamente, o facto de não ter movimentado, em tempo oportuno, o processo de impugnação n.º (...), considerado urgente -, violou o dever geral de zelo que estava obrigada a observar.

Assim, o Plenário, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, concordando com a sanção disciplinar proposta, deliberou ser de aplicar a:

(...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...) a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, al. e) e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário, considerando o comportamento da visada, que contribuiu para a prescrição da pena imposta ao recluso e a ilicitude que lhe está subjacente, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção anunciada.

Mais deliberou o Plenário que a visada seja, previamente, notificada, nos termos do disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da LGTFP, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

**Ponto n.º 3** - Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório produzido no seguinte processo de

## INQUÉRITO

### **Proc. n.º 104INQ17**

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Acolhendo a proposta do senhor Instrutor e aderindo aos fundamentos propostos pelo mesmo, o Plenário deliberou converter os presentes autos de inquérito em processo disciplinar, visando o oficial de justiça (...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor Inspetor Fernando Peixoto.

Mais deliberou o Plenário que se desse conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura, no âmbito do processo inspetivo n.º 049ORD17, remetido àquele Conselho em 24 de novembro de 2017, da conversão do presente inquérito em processo disciplinar, para os efeitos tidos por convenientes, nomeadamente o previsto no art.º 14.º do RICOJ.

**Ponto n.º 4** - Julgamento do seguinte processo:

DISCIPLINAR

**Proc. n.º 090DIS17** (tem apenso o 174DIS16)

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita ao visado (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público, o dever geral de zelo e o dever geral de obediência, os quais estava obrigado a observar, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), na sanção única de 40 dias de suspensão, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 73.º n.ºs 1, 2, al. a), e) e f), 3, 7 e 8, 180.º, n.º 1, al. c), 181.º, n.ºs 3 e 4, e 186.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção aplicada, o Plenário considerando o comportamento do visado, caracterizado por um muito elevado grau de ilicitude, a sua conduta posterior a estes factos e a repercussão negativa da sua conduta para a imagem dos serviços e da própria classe, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção de suspensão aplicada.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação à Ex.mª Srª. Juíza Presidente e ao Sr. Administrador Judiciário do Tribunal Judicial da Comarca de (...).

**Ponto n.º 5** - Apreciação do seguinte expediente:

a) **E-1468/17** - Participação de factos ocorridos no Juízo de Competência Genérica do (...);

**Deliberação:** O Plenário analisou o expediente apresentado pelo Exm<sup>o</sup> Sr. Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...) e a resposta que, a respeito deste assunto, foi junta pelo oficial de justiça que exerce as funções de chefia nos serviços em causa e deliberou:

.- quanto às vicissitudes relativas ao cumprimento do processo n.º (...), e considerando as conclusões expressas no relatório elaborado no processo de inquérito n.º 097INQ17, inserido no ponto 2 da tabela desta reunião, o seu arquivamento;

.- quanto às vicissitudes relativas ao cumprimento do processo n.º (...), nada ordenar, em razão da instauração de processo disciplinar, tendo por base o comportamento de oficial de justiça verificado, entre outros, em tal processo, conforme deliberação tomada sobre o ponto n.º 5 da tabela desta reunião.

**b) 149DIS15** – Pedido de pagamento a prestações da multa aplicada;

**Deliberação:** O Plenário, considerando as despesas mensais que a Requerente (...) tem sob sua responsabilidade, cuja prova juntou, deferiu o pagamento da referida multa de € 425,00 em sete prestações mensais e sucessivas, sendo as seis primeiras no valor de € 60,00 cada uma e a última no valor de €65,00.

**c) E-1767/17** - Participação relativa a oficial de justiça do Juízo de Pequena Criminalidade de (...);

**Deliberação:** O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada ao técnico de justiça-adjunto (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Manuel Oliveira.

Deliberou ainda o Plenário que se desse conhecimento da instauração deste processo disciplinar à Exm.<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> Juíza Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...), indicando-se o instrutor nomeado para o mesmo.

**d) E-1772/17** – Exposição apresentada pelo oficial justiça (...) e informação solicitada pela DSRH;

**Deliberação:** O Plenário apreciou a pretensão formulada pelo oficial de justiça (...) e entendeu que a mesma não tem acolhimento legal. E isto, pelas razões que, de seguida, serão expostas.

Dispõe o art.º 155.º, n.º 1, al. a) do CPA que o ato administrativo produz os seus efeitos desde a data em que é praticado. Tal só não ocorrerá, de acordo com o mesmo preceito, no caso de a lei ou o próprio ato lhe atribuírem eficácia retroativa, diferida ou condicionada.

No caso em apreço, não há disposição legal que confira eficácia retroativa às deliberações do Plenário a que o requerente alude.



Por outro lado, para que o próprio ato lhe conferisse uma tal eficácia, necessário seria que estivessem verificados os pressupostos previstos na alínea a) do n.º 2 do art.º 156.º do CPA (e isto, posto que, como é manifesto, ao caso não tem qualquer aplicação o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 e nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do mesmo preceito), o que, contudo, não ocorre.

Com efeito, um desses pressupostos consiste no facto de, à data a que se pretende fazer remontar a eficácia do ato, já existirem os pressupostos justificativos dos efeitos a produzir.

Ora, no caso em apreço pretende-se que o COJ faça retroagir a atribuição de classificações ao momento em que, nos processos inspetivos correspondentes, se decidiu sobrestá-los, em razão da pendência de processo disciplinar pendente contra o requerente. Sucede que, no momento em que o COJ se decidiu pela sobrestação de tais processos, ainda não estavam verificados os requisitos da atribuição das classificações ao requerente e, conseqüentemente, os *pressupostos justificativos dos efeitos a produzir*.

Desde logo, em razão da decisão de sobrestação dos processos, decisão essa que surtiu todos os efeitos a que tendia nos processos em que foi tomada e que, como tal, impediu que o COJ proferisse a deliberação definitiva quanto às classificações a atribuir ao requerente.

Depois, porque um processo disciplinar e o seu resultado são indiscutivelmente elementos a considerar no processo de avaliação dos oficiais de justiça, nomeadamente para efeitos de aferição do requisito da idoneidade cívica, previsto na alínea a) do n.º 1 do art.º 70.º do EFJ.

Ora, à data da sobrestação dos processos inspetivos ainda não era conhecido o resultado do processo disciplinar instaurado ao requerente, faltando, assim, um elemento essencial à classificação do seu desempenho.

Temos, assim, que, naquele momento, ainda não era possível saber qual a classificação definitiva do requerente, o que o mesmo é dizer que, à data em que se pretende fazer remontar a eficácia das deliberações do COJ pressupostas pelo requerente, ainda não existiam os pressupostos justificativos dos efeitos que o requerente pretende ver produzidos.

As deliberações em causa produziram os seus efeitos, deste modo, atendendo ao supra citado art.º 155.º, n.º 1 do CPA, desde a data em que foram tomadas.

Nestes termos, o Plenário deliberou o indeferimento da pretensão do requerente.

**e) E-1792/17** – Participação referente à oficial de justiça (...);

**Deliberação:** O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada à técnica de justiça-adjunta (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente à identificada oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Manuel Oliveira.

Deliberou ainda o Plenário que se desse conhecimento da instauração deste processo disciplinar à Exm.<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> Magistrada do Ministério Público Coordenadora junto do Tribunal Judicial da Comarca de (...), indicando-se o instrutor nomeado para o mesmo.

Nada mais havendo a tratar, o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **21 de dezembro, às 11 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

---

José Manuel Monteiro Correia

---

Maria Hermínia Néri de Oliveira

---

Luís Orlando Pinto Marta

---

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

---

Maria Filomena Alves Leal

---

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

---

Maria de Fátima Ferreira da Conceição